

Por despacho de 6 de Junho de 1932:

CAPÍTULO 5.º

Praças da armada

Artigo 52.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» para o n.º 3) «Pessoal indígena para serviço a bordo dos navios de guerra nas colónias» 25.000\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Junho de 1932.—O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Repartição Central

Decreto n.º 21:339

Reconhecendo-se que o § único do artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, não define as atribuições, que convém regulamentar, da comissão executiva da Junta do Fomento Rural, de forma a tornar proficua a sua acção;

Urgindo impulsionar a solução de diversos problemas pendentes e a elaboração, para execução imediata e eficaz, do plano de acção técnica a que devem subordinar-se os serviços do Ministério da Agricultura, observando-se as disposições consignadas nos artigos 9.º, 10.º e 15.º do referido decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À comissão executiva da Junta do Fomento Rural, criada pelo § único do artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, compete:

a) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro, em cada ano económico, o programa de acção a realizar no ano seguinte por todos os serviços agrícolas nacionais, baseado nas propostas do Centro de Investigação Agrária, coordenando e harmonizando para esse fim os programas de acção recebidos das diversas entidades e estabelecimentos e tendo em atenção os recursos orçamentais;

b) Auxiliar directamente o Ministro da Agricultura na organização dos planos gerais do melhoramento e fomento rural e na regulamentação dos serviços do Ministério;

c) Coordenar os trabalhos dos diversos serviços do Ministério da Agricultura, imprimindo-lhes a necessária harmonia, inspirando-os e dando-lhes incentivos para prosseguirem intensivamente e com continuidade;

d) Promover a revisão e definição rigorosa das zonas ou circunscrições agrícolas e florestais do País, caracterizadas pela analogia geológica, hipsométrica e ecológica, cultural, zootécnica e económica.

Art. 2.º Os elementos subsidiários de orientação técnica a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 13.º do decreto acima citado serão fornecidos à comissão executiva pelo Centro de Investigação Agrária.

Art. 3.º A comissão executiva proporá ao Ministro da

Agricultura as medidas que julgar mais convenientes para efectivação imediata do disposto no artigo 155.º do referido decreto n.º 20:526.

Art. 4.º A Junta do Fomento Rural será convocada e consultada por determinação do Ministro da Agricultura ou sob proposta da comissão executiva sempre que se reconheça a necessidade da reunião conjunta dos seus componentes.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 21:340

A aplicação da marca nacional pressupõe estalonização; esta implica calibragem, isto é, separação do produto, não só em qualidades, mas em tamanhos definidos e uniformes.

Calibram-se, nos países de fruticultura progressiva, as avelãs, as nozes, as amêndoas. É graças à cuidadosa escolha que as nozes de Grenoble, como as amêndoas de Bari, conquistaram a sua reputação em todos os mercados.

Não dispondo ainda os produtores nem os exportadores portugueses de material adequado à escolha e calibragem em larga escala, afigura-se-nos violento impor desde já esse requisito, que é indispensável, a nosso ver, à permissão do uso da marca nacional.

Por outro lado, sem que se discipline a exportação, sem termos organizado um sistema de fiscalização eficaz, é prematuro o uso da marca, cujo crédito é indispensável firmar logo de início.

Este regulamento constitue um passo para esse fim. Com um carácter provisório, o seu principal objectivo é opor-se às fraudes, tam amiúde repetidas que levaram o descrédito dos produtos portugueses aos grandes mercados consumidores.

Tendo em atenção o disposto no artigo 6.º do decreto n.º 21:227, de 10 de Maio de 1932, que criou a Delegação da Junta Nacional de Exportação de Frutas do Algarve-Faro; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem aprovar as bases para regulamentação da exportação de amêndoa produzida no Algarve, que fazem parte integrante do presente decreto e baixam assinadas pelo mesmo Ministro, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.